



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.355 - SP (2012/0024654-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)  
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO N. 254 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte, baseada no disposto na Súmula 254/STF - 'incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' -, firmou-se no sentido de que a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos" (AgRg no AREsp n. 1.22.118/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

2. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.355 - SP (2012/0024654-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)  
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 507/508).

Alega a agravante que a decisão agravada não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, visto que o cerne da irresignação é o fato de que "não existe no título liquidado qualquer comando que determine a incidência de juros moratórios" (e-STJ fls. 511/516).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.355 - SP (2012/0024654-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)  
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO N. 254 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte, baseada no disposto na Súmula 254/STF - 'incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' -, firmou-se no sentido de que a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos" (AgRg no AREsp n. 1.22.118/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

2. Agrado regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.355 - SP (2012/0024654-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADOS** : FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)  
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 354/359):

'Recurso - Embargos de declaração - Sugestão de vício na manifestação do assistente técnico - Omissão não caracterizada - Interposição buscando rediscussão da causa, no que respeita à atualização monetária - Inadmissibilidade - Juros moratórios, não considerados no cálculo homologado, que devem incidir desde a citação - Embargos acolhidos em parte'.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 467, 468 e 475-G do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (i) a simples alegação de que a lei federal foi contrariada não é suficiente para abertura da via recursal especial e (ii) não foi comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

É o relatório.

Decido.

A decisão do Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual, 'baseada no disposto na Súmula 254/STF - 'incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' -, firmou-se no sentido de que a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos' (AgRg no AREsp 122.118/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo a do Supremo Tribunal Federal, no qual a matéria foi inclusive sumulada, entende que os juros moratórios devem ser inclusos na liquidação, **ainda que a condenação seja omissa quanto a esse ponto**. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF).

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp n. 552.546/RJ, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2003, DJ 5/4/2004, p. 272).

"FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. CABIMENTO. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.' Súmula n. 254 do STF:

4. Recurso especial não-provido".

(REsp n. 543.476/RN, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 21/3/2006, p. 111).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 554.656/DF, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 31/10/2007, p. 319).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, 'incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (Súmula n.º 254/STF).

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e não do evento danoso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no Ag n. 727.416/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 4/3/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL.

DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.

2. 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 759.903/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0024654-5

**AgRg no  
AREsp 143.355 / SP**

Números Origem: 002040203613 11272004 2458920220108260000 5830220040203613 990102458920

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)  
FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)  
MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)  
FERNANDO EIJI YAMANAKA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.